



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 12 dezembro de 19 84

ACORDÃO Nº 101-75.620

Recurso nº 38.451 - IRPF - EXS. DE 1979 e 1980

Recorrente MARIANA GONÇALVES DE PAULA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP)

IRPF - LANÇAMENTO DECORRENTE - O decidido no processo da pessoa jurídica, quanto à matéria que, por sua natureza, acarrete a tributação reflexa, faz coisa julgada com relação aos processos decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIANA GONÇALVES DE PAULA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as quantias de Cr\$131.000 e Cr\$476.850, nos exercícios de 1979 e 1980, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) em 12 de dezembro de 1984

AMADOR OUPERELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 13 DEZ 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, AGOSTINHO SERRANO FILHO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0835/050.284/82-46

RECURSO Nº: 38.451

ACÓRDÃO Nº: 101-75.620

RECORRENTE: MARIANA GONÇALVES DE PAULA

R E L A T Ó R I O

MARIANA GONÇALVES DE PAULA, domiciliada em Presidente Prudente - SP, recorre contra decisão do Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda dos exercícios de 1979 e 1980, acrescido de encargos legais, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01, lavrado por decorrência de procedimento fiscal ' instaurado contra a pessoa jurídica "JOMAPA PROLAR LTDA.", da qual é sócia, participando em 10% de seu capital social.

2. A referida pessoa jurídica não comprovou a origem e a efetiva entrega do numerário utilizado nos diversos suprimentos de caixa efetuados por seus sócios nos períodos-base de 1978 e 1979, caracterizando omissão de receita, na empresa considerada distribuída a seus sócios sob a Cédula "F" de suas respectivas declarações de rendimentos como lucros que lhe teriam sido distribuídos, na proporção da participação no capital social, sob a capitulação do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 85.450/80, nas seguintes quantias:

Exercício de 1979, ano-base 1978	-	Cr\$287.225,
Exercício de 1980, ano-base 1979	-	Cr\$597.360,

Acórdão nº 101-75.620

3. O lançamento foi impugnado às fls. 12, tendo a interessada se reportado às razões e provas apresentadas no processo lavrado contra a pessoa jurídica "JOMAPA PROLAR LTDA.".

4. Assim se manifesta a autoridade a quo em sua Decisão de fls. 17/18, ao manter integralmente a exigência:

"Considerando ser o presente reflexo no processo nº 0835-050.499/81-21, instaurado contra a firma JOMAPA PROLAR LTDA., cuja ação fiscal foi julgada totalmente procedente conforme decisão nº F/77/82;

Considerando que a decisão supra manteve a tributação das quantias de Cr\$2.872.250, (Ex. 79/78) e de Cr\$. Cr\$5.973.600 (Ex. 80/79) consideradas como lucros distribuídos aos sócios;

Considerando que os lucros distribuídos pelas pessoas jurídicas são classificados e tributados na Cédula "F" da declaração de rendimentos da pessoa física beneficiária;

Considerando que julgada procedente a ação fiscal na pessoa jurídica a mesma sorte terá aquela decorrente, ante a evidente relação de causa e efeito;

Considerando tudo o mais que do processo consta;

Acolho a impugnação tempestivamente interposta, para no mérito indeferir-lá, julgando procedente o lançamento contestado e determinar que se prossiga na cobrança do imposto de renda complementar no valor de Cr\$207.973, e multa de Cr\$288.011, sujeitos à correção monetária por infração e nos termos dos Artigos 34 "I", 676 "III", 678 "III", 704 §§ 2º e 3º, 705 § 8º e 728 "II", todos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº. 85.450 de 04.12.80 e da I.N. SRD nº 53".

5. Em seu recurso para este Conselho, tempestivamente apresentado, a interessada requer o sobrestamento da presente questão até o julgamento do recurso do processo principal, interposto pela pessoa jurídica JOMAPA PROLAR LTDA.

É o relatório.



Acórdão nº 101-75.620

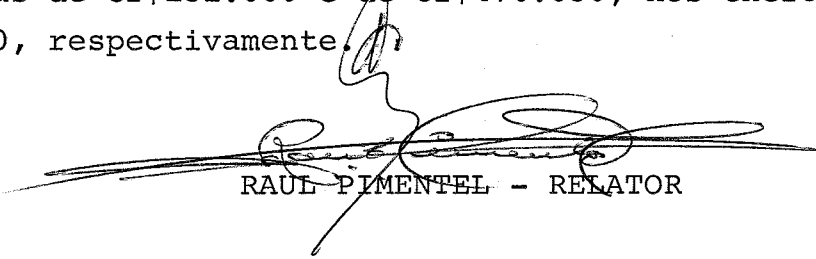
V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 85.500, interposto pela pessoa jurídica "JOMAPA PROLAR LTDA.", originário do Processo Fiscal nº 0830/050.499/81, do qual este decorre, esta Câmara, a través do Acórdão nº 101-75.610, em Sessão de 11.12.84, à unanimidade de votos, deu-lhe provimento parcial para, retificando o Acórdão nº 75.448, excluir da tributação as parcelas de Cr\$.. Cr\$1.310.000, no exercício de 1979 e de Cr\$4.768.500 no exercício de 1980.

É evidente que o decidido no processo da pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza, acarrete a tributação reflexa, faz coisa julgada nos processos das pessoas físicas de seus sócios, ante a íntima relação de causa e efeitos existente entre os procedimentos, merecendo o presente julgado, por isso, a mesma sorte do recurso nº 85.500, interposto pela já referida pessoa jurídica, isto é, deverá ser excluído da tributação o percentual que cada sócio mantém no capital da referida empresa, calculado sobre aquelas parcelas excluídas da tributação.

Ante o exposto, portanto, dou provimento parcial ao presente recurso para excluir da base de cálculo as parcelas de Cr\$131.000 e de Cr\$476.850, nos exercícios de 1979 e 1980, respectivamente.


RAUL PIMENTEL - RELATOR